

Conselho Superior do Ministério Público

RESOLUÇÃO CSMP Nº 002/2009

Dispõe sobre a atuação supletiva do Ministério Público para garantir a cobrança judicial das imputações de débitos determinadas pelo TCE.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, neste ato representado por seu Presidente, o Procurador-Geral de Justiça, tendo em vista deliberação efetivada na 92ª Sessão Ordinária, realizada em 13 de abril de 2009 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 71, §3º, prevê que as decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo;

CONSIDERANDO que a Carta Magna silencia-se quanto ao legitimado para executar referidas decisões;

CONSIDERANDO que as decisões que imputam débito têm como objeto a devolução aos cofres públicos do dano ao erário causado pelo gestor e quantificado pelos Tribunais de Contas, em processos que respeitam o contraditório e a ampla defesa;

CONSIDERANDO que, não havendo recolhimento espontâneo pelo gestor dos valores junto ao TCE, os títulos gerados pela imputação de débito, se estaduais são encaminhados a Procuradoria Geral do Estado para execução e se municipais, aos municípios;

CONSIDERANDO que a maioria dos municípios do Tocantins não possuem em seu quadro próprio de servidores cargo de Procurador e que a ausência deste profissional no município estimula a contratação direta ou a licitação para trabalhos de consultoria jurídica, que não se adequam ao interesse público, especialmente quanto à preocupação de se fazer retornar esses recursos desviados do erário, já que não possuem autonomia para a realização dessas cobranças;

CONSIDERANDO que incontestemente a legitimidade do estado ou município, dependendo do caso, para a propositura da ação executiva, vez que são os entes lesados, tal legitimidade não é exclusiva, posto que a lesão aos cofres públicos representa não apenas uma diminuição do patrimônio do estado/município, mas tem como reflexo a deficiência na prestação de serviços que estão a cargo destes entes, envolvendo diretamente os direitos difusos;

CONSIDERANDO que a lesão ao erário gera prejuízos à coletividade, na medida em que os recursos públicos desfalcados deveriam ser revertidos em prol desta e que o Ministério Público possui, dentre suas funções institucionais, a promoção do inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme preconiza o artigo 129, III da CF;

Conselho Superior do Ministério Público

CONSIDERANDO a legitimidade ativa do Ministério Público para responsabilizar gestores públicos, prevista no artigo 25, VIII, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO ainda a jurisprudência existente em nossos Tribunais acerca do assunto,

RESOLVE:

Art. 1º. Determinar que os membros do Ministério Público, dentro de suas respectivas atribuições, acompanhem as decisões do Tribunal de Contas já transitadas em julgado e encaminhadas aos Municípios ou a Procuradoria Geral do Estado para fins de execução.

Art. 2º. Em caso de omissão do Município ou da Procuradoria Geral do Estado na propositura da respectiva ação executiva, deve o membro do Ministério Público atuar supletivamente na tutela do interesse público, através de Ação Civil Pública, garantindo o ajuizamento das ações.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Palmas, 17 de abril de 2009.

Clenan Renaut de Melo Pereira
Presidente do Conselho Superior do Ministério Público